

## **PROJETO DE LEI Nº 58/2016**

**Dispõe sobre a atualização dos subsídios dos vereadores, fixados pela Resolução nº 110, de 20 de junho de 2014, e dá outras providências.**

**Autor: Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.**

**Art. 1º** Fica atualizado, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, no percentual de 6,23% (seis vírgula vinte e três por cento), em parcela única mensal, no valor de R\$ 9.647,95 (nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos) para os Vereadores e de R\$ 14.474,71 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos) para o Presidente do Legislativo.

§ 1º O percentual de 6,23% (seis vírgula vinte e três por cento) previsto no *caput* deste artigo refere-se à recomposição da perda salarial medida pelo INPC/IBGE, no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

§ 2º Os efeitos financeiros de que trata o *caput* deste artigo aplicar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2015.

**Art. 2º** Fica atualizado, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, no percentual de 9,83% (nove vírgula oitenta e três por cento), em parcela única mensal, no valor de R\$ 10.596,34 (dez mil e quinhentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos) para os Vereadores e de R\$ 15.897,57 (quinze mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos) para o Presidente do Legislativo.

§ 1º O percentual de 9,83% (nove vírgula oitenta e três por cento) previsto no *caput* deste artigo refere-se à recomposição da parte da perda salarial medida pelo INPC/IBGE, no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

§ 2º Os efeitos financeiros de que trata o *caput* deste artigo aplicar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2016.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. X, obriga o legitimado a deflagrar processo legislativo, a cada período de doze meses, a fim de conceder ao agente público a revisão geral de seus vencimentos, na mesma data e sem distinção de índices, cujo principal objetivo é preservar o poder aquisitivo de sua remuneração.

Com efeito, aludido dispositivo constitucional criou um dever de desencadear o processo legislativo, daí a necessidade de recompor as perdas salariais e conceder a devida atualização das quantias remuneratórias nos anos de 2015 e 2016 aos parlamentares municipais, sob pena, inclusive, de prática de crime omissivo. De fato, a revisão geral além de ser uma imposição constitucional (art. 37, X) é uma exigência, note-se, do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

No que tange aos valores fixados, cumpre ressaltar que foram atualizados com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal nos anos de 2015 e 2016, respeitando como limite a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado para efeito da proteção assegurada no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que no referido período não foi concedida a devida atualização das quantias remuneratórias.

Desse modo, tendo em vista a pertinência da presente matéria, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria posta em debate.